



## Acórdão 01231/2021-7 - Plenário

**Processo:** 03343/2021-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Representante:** MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS CAMPINAS LTDA

**Responsável:** MENARA RIBEIRO SANTOS MAGNAGO DE HOLLANDA CAVALCANTE, IVO PEREIRA BASTOS NETO

**Procurador:** ANDREIA GOMES DE LIMA (OAB: 358667-SP)

### LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇO DE REMOÇÃO DE PACIENTES EM AMBULÂNCIA – NÃO CONHECIMENTO.

1. A representação não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 94 da Lei Orgânica deste Tribunal.

#### O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

##### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação com pedido cautelar**, formulada pela pessoa jurídica **MEDICAR EMERGENCIAS MÉDICAS CAMPINAS LTDA.**, narrando possíveis irregularidades no procedimento licitatório – **Pregão Eletrônico nº 053/2021**, realizado pela **Secretaria de Planejamento e Projetos Estruturantes do Município de Vila Velha**, cujo o objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de remoção de pacientes em ambulância.

Em apertada síntese, relata a Representante que o referido Edital deve ser reparado, visto que possui incorreções e impropriedades, assim como cláusulas que comprometem a disputa.

Por meio de **Decisão Monocrática 00631/2021-6** (peça 06), **posterguei** a análise da cautelar pretendida e determinei a **notificação** da senhora **Menara Ribeiro Santos Magnago de Hollanda Cavalcante** – Secretária de Planejamento de Projetos Estruturais do Município de Vila Velha e do senhor **Ivo Pereira Bastos Neto** – Pregoeiro Municipal, para que se manifestassem sobre as irregularidades apontadas.

Notificados, os responsáveis apresentaram sua defesa e documentos (peças 13 a 25).

Ato contínuo, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF, elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 04017/2021-7** (peça 29), apresentando a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

5.1. Que seja feito o juízo de admissibilidade, conforme artigo 177, § 2º do RITCEES;

5.2 – A extinção do processo sem julgamento de mérito dada a perda superveniente do objeto nos termos do artigo 307, §6º, do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13.

Por fim, sugere-se que seja dada ciência ao representante.

O Ministério Público de Contas, através de **Parecer 04172/2021-9** (peça 33), da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, **anuiu** à proposta contida na ITC supramencionada e opinou pelo **não conhecimento** da Representação, por ausência dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 94, III, da Lei Complementar nº 621/2012.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

No que tange aos requisitos de admissibilidade da presente representação, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do

TCEES. Quanto às Representações que lhe sejam encaminhadas, sua competência encontra previsão no artigo 1º, inciso XXV da LOTCEES.

O artigo 94 da supracitada Lei Orgânica elenca os requisitos de admissibilidade a serem cumpridos para o recebimento da denúncia nesta Corte de Contas. Vejamos:

**Art. 94.** São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

**I** - ser redigida com clareza;

**II** - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

**III** - estar acompanhada de indício de prova;

**IV** - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

**V** - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

No mesmo sentido é a redação do art. 182 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Ademais, o § 2º do art. 99 do mesmo diploma legal preceitua que se aplica à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

No caso sob análise, verifico que a petição inicial, embora assinada por Advogado com procuração, **não está acompanhada de prova da existência da pessoa jurídica**, tal como exigido pelo inciso V, do art. 94, da LC 621/2012.

Urge ressaltar, que a redação do art. 45 do Código Civil Brasileiro disciplina o seguinte:

**Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. (g.n)**

Em consideração a isso, conforme bem observou o *Parquet* de Contas, “a *comprovação da existência é simples, sendo necessário tão somente a apresentação da cópia do Ato Constitutivo ou da certidão simplificada expedida pela*

*Junta Comercial*, o que no presente caso, **nenhum dos documentos foi apresentado**, o que configura falha formal.

Destarte, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas, pelo **não conhecimento** da presente Representação, ante o **não preenchimento dos requisitos de admissibilidade** previstos no art. 94 c/c 101 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Além disso, verificou a Área Técnica que o **Pregão Eletrônico 053/2021 foi anulado**, com a consequente publicação de sua anulação no dia 09/08/2021, conforme demonstra a cópia do extrato do Diário Oficial do Município de Vila Velha abaixo:

09 de agosto de 2021 DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA-ES Edição nº 1249  
segunda-feira Pág. 8

consonância com o art. 49, "caput", 1ª parte da Lei 8.666/93, consolidada, cujo objeto refere-se à **Registro de Preços para contratação de serviços de portaria patrimonial convencional, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e insumos**. Os autos encontram-se com vista franqueada aos interessados.  
Vila Velha/ES, 06/08/2021.

**Rodrigo Magnago de Hollanda Cavalcante**  
Secretário Municipal de Administração

**AVISO DE ANULAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 053/2021**  
**Processo nº 13.433/2021**

**Cód. CidadES: 2021.076E0500001.02.0031**  
A Prefeitura Municipal de Vila Velha Através da Secretaria Municipal de Saúde, torna pública a **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico em epígrafe, em consonância com o art. 49, "caput", 1ª parte da Lei 8.666/93, consolidada, cujo objeto refere-se à **Contratação de empresa para prestação de serviços de remoção de pacientes em ambulância através de registro de preços oriundos da rede integrante do sistema único de saúde – SUS**. Os autos encontram-se com vista franqueada aos interessados.  
Vila Velha/ES, 06/08/2021.

**Cátia Cristina Vieira Lisboa**  
Secretária Municipal de Saúde

**11h00min.** Limite de acolhimento e abertura de propostas: **20/08/2021 às 09H00min.** Início da Sessão de disputa: **20/08/2021 às 10h00min.** O Edital estará disponível no site [www.licitacoes.com.br](http://www.licitacoes.com.br) e [www.vilavelha.es.gov.br/licitacoes](http://www.vilavelha.es.gov.br/licitacoes).  
Vila Velha/ES, 06/08/2021.

**Fabiana Toledo**  
Pregoeira Municipal

**HOMOLOGAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 054/2021**  
**Processo nº 66.318/2019**

**Cód. CidadES: 2021.076E0600009.02.0009**  
O Município de Vila Velha, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, torna público, de acordo com as disposições da Lei nº 10.520/02 e com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 consolidada, o **Resultado e Homologação do Pregão Eletrônico nº 054/2021. Objeto: Registro de Preços para aquisição de Solução para infraestrutura "HCI", contemplando o fornecimento de licenças de software de virtualização/hiperconvergência acompanhando de solução para políticas de microssegmentação de redes, servidores certificados, switches para conexão, serviços de instalação e configuração, treinamento, e ainda, com serviços de suporte e assistência técnica pelo período de 60 (sessenta) meses, para a SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha.**

Com relação a isso, **caso esta Corte de Contas decidisse pela admissibilidade da presente representação**, conseqüentemente ocorreria a **perda superveniente do objeto**, visto que tal fenômeno processual ocorre quando concomitantemente houver o saneamento das supostas irregularidades antes da concessão da medida cautelar, como podemos observar no artigo 307, § 6º do RITCEES. Vejamos:

Art. 307 [...]

§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informação e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Nesse sentido, são os julgados deste Tribunal em situações semelhantes, conforme transcrevo a seguir:

#### **ACÓRDÃO TC-1203/2017 – PRIMEIRA CÂMARA**

Desta forma, tendo o senhor (...) sanado as supostas irregularidades ao decidir pela anulação do procedimento licitatório e determinado a republicação do edital com correção das cláusulas questionadas, após a determinação de prestação de informações feita pela Decisão Monocrática 842/2017 e antes de ser concedida medida cautelar, caracteriza-se a perda superveniente do objeto impugnado, extinguindo-se, portanto, o processo sem resolução de mérito, em conformidade com o Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, corroborando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

#### **ACÓRDÃO TC-600/2014 – PLENÁRIO**

(...) Tratam os autos de Representação formulada pelo Sindicato (...), com pedido de concessão de medida cautelar, narrando supostos indícios de irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Pública nº 003/2014 da Prefeitura Municipal de Guarapari, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para conclusão da construção do Hospital Maternidade Cidade Saúde.

(...) o (...) aponta irregularidades referentes aos quantitativos considerados exorbitantes para fins de qualificação técnica, bem como a necessidade de esclarecimentos quanto a algumas exigências constantes do Edital e modificação dos encargos sociais. (...) **haja vista a constatação de que a Administração Pública anulou espontaneamente o procedimento licitatório, antes mesmo da adoção de qualquer medida no sentido de existência de irregularidade, por parte deste Tribunal de Contas, ou seja, a anulação do certame ocorreu antes da manifestação quanto ao pedido cautelar de suspensão do edital em referência.**(...) VOTO pela extinção dos autos, sem análise de mérito, por perda superveniente do objeto, com o seu conseqüente arquivamento, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicando-o subsidiariamente, o art. 70 da Lei Complementar nº 621/2012.

#### **ACÓRDÃO TC-542/2015 - SEGUNDA CÂMARA**

Trata-se de documentação protocolizada nesta Corte de Contas como Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, pela empresa (...), em face de supostas ilegalidades contidas no Edital do Pregão Presencial nº 143/2014 do Município de Ibirapu, cujo objeto se refere à contratação de empresa especializada no fornecimento de auxílio alimentação, em forma de cartão eletrônico e/ou magnético, para os servidores ativos do Município.

(...) Por meio da Decisão Monocrática Preliminar DECM 2119/2014, o Sr. (...) (Prefeito Municipal), e Sra. (...) (Pregoeira), foram devidamente notificados para que prestassem informações (...). Os gestores responderam à notificação de forma conjunta, refutando o caráter restritivo apontado no edital pela representante, informando, ainda, que a Administração havia decidido pela revogação do Pregão Presencial 143/2014. (...) Compulsando os autos, verifico que a cópia do aviso de revogação do Pregão Presencial nº 143/2014, publicada no DIOES de 19/12/2014, foi acostada à fl. 127.

**(...) em casos como o presente, em que a revogação ou anulação do certame ocorre antes da concessão da medida cautelar, o Plenário desta Corte de Contas tem firmado o seu entendimento, pela extinção dos autos, sem análise de mérito por perda do objeto impugnado, em observância ao §6º do artigo 307 do RITCEES (...).**

(...) Diante do exposto, divergindo parcialmente da área técnica e do Ministério Público de Contas, apenas quanto ao fundamento jurídico utilizado, VOTO pela extinção dos autos sem análise de mérito, por perda superveniente do objeto, com o consequente arquivamento, na forma do art. 307, §6º da Resolução TC 361/2013.

Portanto, com a anulação do certame licitatório, as supostas irregularidades suscitadas deixaram de existir no mundo jurídico.

### III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro Relator

#### 1. ACÓRDÃO TC-1231/2021 – PLENÁRIO:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. NÃO CONHECER** da Representação, nos termos do artigo 94, § 1ª, da LC 621/2012;

**1.2. DAR CIÊNCIA** ao representante e responsáveis do teor dessa decisão;

**1.3. ARQUIVAR** nos termos do art. 330<sup>1</sup>, incisos III e IV.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 28/10/2021 - 57ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

---

<sup>1</sup> Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**